



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprime-se o art. 288; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 289 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 288. (Suprimir)”**

**“Art. 289.** Na intermediação de serviços turísticos prestados por agências de turismo:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, na versão atual, optou por segregar as disposições relativas às atividades prestadas pelas agências de turismo de acordo com o "produto/serviço" turístico intermediado.

No artigo 288, estão previstos os dispositivos referentes à venda de passagens aéreas, enquanto o artigo 289 trata dos demais serviços de intermediação de serviços turísticos que podem ser ofertados pelas agências, como hospedagem, eventos, traslados, entre outros.

Entretanto, essa separação não reflete adequadamente a realidade dos serviços efetivamente prestados pelas agências de turismo, criando uma distinção que pode gerar interpretações equivocadas sobre a abrangência e a natureza dessas atividades.

Em essência, as agências de turismo atuam como meras intermediárias de um produto/serviço turístico final, seja ele a passagem aérea ou qualquer outro, como uma reserva de hotel, por exemplo. Logo, as agências não são titulares da venda dos produtos/serviços turísticos buscados pelos consumidores finais, mas apenas prestadoras do serviço de intermediação.

Especificamente sobre a venda de passagens aéreas, as agências de turismo, por expressa disposição constitucional e legal, não podem vender diretamente as passagens aéreas, já que a venda desse produto é de titularidade exclusiva de transportadores e operadores aéreos. A Constituição Federal determina que compete exclusivamente à União, mediante autorização, concessão



ou permissão, permitir a terceiros o desenvolvimento do transporte aéreo, desde que cumpridos os requisitos necessários.

Adicionalmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) determina que o responsável legal pelo contrato de transporte é o proprietário ou explorador da aeronave. Portanto, a obrigação de entrega do bilhete aéreo é do transportador aéreo e, excepcionalmente, de terceiros que atuem como intermediadores e estejam agindo em nome da companhia aérea ou solicitando em nome do consumidor. Tal situação está clara em razão do parágrafo único contido no art. 227 do CBA, que faz a distinção entre o explorador/operador do transporte aéreo e os prestadores de serviço de intermediação de passagens aéreas (podendo ser as agências de turismo).

Portanto, embora as agências de turismo possam gerenciar operações mais complexas, como a organização de programas e roteiros, essas atividades são, em última instância, parte da intermediação dos serviços turísticos.

Nesse ponto, é relevante mencionar as normativas que delineiam as atividades das agências de turismo (art. 27 da Lei Geral de Turismo), que preveem que a agência de turismo é definida como uma entidade que realiza a intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos. O fornecedor final (companhias aéreas) é quem, de fato, vende as passagens aéreas e assume a responsabilidade pela prestação do serviço aéreo.

O inciso I do art. 288 do PLP 68/2024 estabelece como base de cálculo para as agências de turismo na intermediação de passagens aéreas o “valor da operação”, sem, contudo, observar que as agências de turismo realizam apenas operações de intermediação entre fornecedor e consumidor final, de modo que o “valor da operação” sempre corresponde apenas à sua parcela (comissão, valor agregado ou taxa de serviço), deduzindo os valores repassados aos fornecedores turísticos (companhias aéreas, hotéis etc.) que não compõem a receita da agência de turismo. Tanto é assim que os incisos I e III do art. 289 do PLP 68/2024 preveem expressamente que, para os demais serviços de intermediação prestados por agências de turismo, a base de cálculo do IBS e da CBS considera o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência de turismo.

Desse modo, é necessário que o art. 288 seja suprimido a fim de se adequar à realidade das operações das agências de turismo de mera intermediação das transações entre fornecedor e consumidor final, não sendo elas as responsáveis nem as titulares pela venda das passagens aéreas. Em razão da supressão do artigo 288, deve-se estabelecer no art. 289 que o dispositivo se aplica a todos os serviços de intermediação, e não apenas “aos demais serviços”, mas sim a todos os serviços de intermediação.



Sala da comissão, 17 de setembro de 2024.

**Senador Beto Martins**  
**(PL - SC)**

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4034301932>